



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.690

Recurso n.º 47.862 - IRF - EX: DE 1984

Recorrente FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, é expressamente determinada pelo artigo 8º do DL 2.065/83. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Rejeitada a preliminar e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.862

ACÓRDÃO Nº: 103-07.690

RECORRENTE: FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIORELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,
CGC 44.610.236/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do De-
legado da Receita Federal em Campinas que manteve o procedimento
"ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto
de infração de fls. 14:

"Diferença verificada na determinação do re-
sultado por omissão de receitas (passivo ficti-
cio, passivo não comprovado, pagamentos não escri-
turados e saldos credores de caixa), apurada em
procedimento fiscal encerrado nesta data, confor-
me cópias de termos de verificação e autos de in-
fração anexos, considerada como automaticamente
distribuída aos sócios da empresa."

3. Foi apontado como enquadramento legal o artigo 8º
do Decreto-lei nº 2.065/83.

4. Em sua impugnação de fls. 15/19, tempestivamente
apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: a lavraturado
auto decorre de mera suposição; a exigibilidade de natureza tri-
butária, contudo, tem como pressuposto a ocorrência de fato típi-
co; o auto em questão considera como tributável o rendimento su-
postamente distribuído e não o rendimento distribuído. A peça
impugnatória encerra-se com o pedido de que se anule o lança-
mento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fun-
damenta e conclui sua decisão de fls. 35/36 nos seguintes ter-
mos:

7.

[assinatura]

Acórdão nº 103-07.690

"CONSIDERANDO que o presente procedimento fiscal é decorrente do processo nº 10830/002.958/85-67 da mesma data;

... que o referido processo foi mantido integralmente, consoante comprova a cópia da Decisão nº 159/86; (fls. 032/034);

... que a diferença verificada na determinação do resultado é considerada como automaticamente distribuída aos sócios da empresa e tributada exclusivamente na fonte, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

... tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal ..."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 30 de julho do corrente ano, no dia 26 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 39/44 sustentando, em síntese, que: o demonstrativo de apuração do imposto não explicita qual o critério que ensejou ao autuante alcançar a base tributável; essa impropriedade configura manifesto cerceamento de defesa, o que rende margem à invalidação do procedimento administrativo questionado; além disso, os autos revestem obscuridade no tangente à composição da base de cálculo; no plano substancial dos autos, persiste a vaguidade que compromete a ampla defesa, pois no item alusivo ao lucro inflacionário a peça vestibular refere a existência de infração por desconcerto com a legislação, deixando, todavia, de fundamentar e dizer em que consiste o mencionado delito tributário; a motivação - ausente no presente caso - representa um dos pressupostos necessários para a edição de ato administrativo válido; de outra parte, o auto hospeda a tributação presumida; a presunção como meio de exigência tributária não pode ser instrumento determinador do nascimento do vínculo obrigacional. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja autorizada a sustentação oral e considerado inválido o procedimento administrativo.

7. Através do Acórdão nº 103-07.665/86, esta Câmara, apreciando o recurso da contribuinte no processo principal, decidiu negar-lhe provimento, confirmando, assim, a exigência em relação às parcelas configuradas como omissão de receita.

É o relatório


afc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.690

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

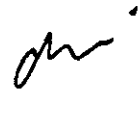
Preliminar

2. A semelhança do que ocorreu no processo principal, julga-se a recorrente cerceada em seu direito de defesa alegando que "o demonstrativo de apuração do imposto não explicita qual o critério que ensejou ao autuante alcançar a base tributária indicada no referido termo".

3. No anverso do auto de infração (fls. 14), no campo denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", estão indicados os tipos de receita omitida, considerada como automaticamente distribuída aos sócios da contribuinte e o seu montante. Já no verso do auto de infração do processo principal, juntado por cópias aos autos (fls. 11), encontra-se discriminadamente apresentado esse montante, o qual foi transferido para o "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Fonte" (fls.12) determinando-se o imposto de Cr\$ 28.085.818 mediante a aplicação da alíquota de 25%. E é exatamente esse imposto que dá início à determinação do crédito tributário, conforme se verifica do mencionado auto de infração de fls. 14.

4. Constata-se, portanto, que não tem a contribuinte razão quando atribui aos autos a sua dificuldade em compreender a matéria tributável. O processo contém todas as informações necessárias para tanto.

5. Sou, pois, pela rejeição da preliminar suscitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.690

Mérito

6. De conformidade com o que consta do item 7 do relatório, o Acórdão nº 103-07.665, de 11 último, manteve a exigência, no processo principal, sobre as parcelas catalogadas como "omissão de receita".

7. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são considerados como lucros automaticamente distribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as denominadas "receitas omitidas".

8. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre as receitas omitidas, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica, conforme consta do item 3 do relatório.

9. A propósito da aplicação do mencionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cabe destacar que, para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, tendo em vista as "receitas omitidas" se evidenciarem através de indícios do "passivo fictício", de "operações não registradas" e do "saldo credor de caixa". Coincidindo o exercício social da contribuinte com o ano civil, a diferença verificada na determinação de seus resultados de 1983, face à omissão de receitas, foi considerada automaticamente distribuída no último dia daquele ano. O Decreto-lei nº 2.065 entrou em vigor em 28 de outubro do mesmo ano de 1983.

10. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do referido processo nº ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.690

10830/002.958/85-61. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

